

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022 - MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos agentes públicos municipais, vinculados ao Município de Tubarão, à sua Autarquia ou às suas Fundações, para uso do benefício alimentação na modalidade Vale-Alimentação, conforme requisitado no Memorando (1Doc) nº 28.910/2022

**IMPUGNANTES:** *SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAS LTDA* – CNPJ nº42.227.xxx/xxxx-67  
- Via Plataforma Portal de Compras Públicas

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 24/2022, por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

#### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A IMPUGNANTE, nos documentos apresentados, afirmam que a exigência do cartão com CHIP não é funcional, e restringe a competição do processo licitatório, pelo que, solicita-se, para que deixe de constar a exigência exclusiva de cartão equipado com chip eletrônico de segurança e que passe a permitir também cartão magnético de Tarja magnética sem chip, assim, entendemos que haverá a concorrência justa e grande número de concorrentes (ampla concorrência), conseguindo assim atingir objetivo principal que obter a proposta mais vantajosa à Administração.

#### **III – DO MÉRITO**

**QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL EXIGE CLÁUSULA RESTRITIVA RELATIVA À EXIGÊNCIA DA TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO SOMENTE COM CHIP.**

Como se sabe o Edital, é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura



contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados

Corroborando com tal entendimento, MARINELA assevera que “(...) o Edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo o que é importante para o certame, **não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele**. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas”.(grifo nosso)

Inicialmente, cumpre-nos lembrar, embora seja de conhecimento de todos, que a grande ocorrência de fraudes e clonagens de cartões magnéticos utilizados com forma de pagamento é uma prática comum em nossos tempos, o que obrigou muitos bancos e operadoras de cartões de crédito a substituí-los por cartões eletrônicos com chip.

O Município de Tubarão, preocupado com a segurança dos usuários e da Administradora de cartão e em vista evitar prejuízo aos mesmos, está realizando licitação para contratação de empresa prestadora de serviços especializados para administração e gerenciamento de auxílio alimentação na forma de cartões magnéticos com chip.

Como se vê trata-se de exigência necessária, a qual decorre da discricionariedade deste Município, e encontra amparo em várias decisões do TCU, onde o mesmo já deliberou acerca dessa questão, havendo considerado que a referida exigência não se afigura restritiva ao caráter competitivo do certame e visa dotar de maior segurança o benefício, como se pode observar no ACÓRDÃO Nº 7936/2014 – TCU – 2ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 112/2013 – TCU – PLENÁRIO, ACÓRDÃO Nº 30/2015 – TCU – PLENÁRIO, ACÓRDÃO Nº 82/2015 – TCU – PLENÁRIO, dentre outros.

Transcreve-se abaixo outras decisões do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

*“Licitação. Restrição à competitividade. Chip eletrônico. Na contratação de empresa para gerenciamento informatizado de compra de combustíveis e lubrificantes, é aceitável a exigência de fornecimento de cartões eletrônicos equipados com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer soluções condizentes com aquele instrumento de segurança.” Acórdão 7936/2014 Segunda Câmara “Na contratação de empresa para*



*fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.” Acórdão 1228/2014 Plenário.*

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração.

Dessa forma, a exigência da tecnologia com chip visa assegurar a correta execução do contrato e afastar do procedimento licitatório aquelas empresas que não possuem a capacidade técnica e a tecnologia dotada de mínima segurança necessária aos usuários dos serviços. Em virtude disso, pode-se concluir que as exigências inseridas no edital não se apresentam como restritivas, desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais, uma vez que à administração pública cabe resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer as atividades objeto do edital em comento, cuja finalidade é manter a segurança e o padrão de qualidade dos serviços atualmente fornecidos aos beneficiários do Município de Tubarão.

Ressalta-se que em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A exigência de cartões magnéticos com chip não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus empregados tenham acesso um serviço de que ofereça a segurança adequada e que não traz prejuízo aos seus usuários.

Como explica Marçal Justen Filho, *“se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”*.

Assim, esclareço que a referida exigência se fez necessária como forma de assegurar a boa execução do contrato e a segurança dos usuários dos cartões, buscando-se com isso contratar empresa capacitada tecnicamente e que ofereçam um serviço de qualidade.



Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, seguindo inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 30 de novembro de 2022.

---

**Joares Carlos Ponticelli**

**Município de Tubarão**

**Prefeito**